



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.281, DE 2011

(Do Sr. João Paulo Lima)

Dispõe sobre a mudança de prenome da pessoa transexual que realizar cirurgia para troca de sexo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-70/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite a troca de prenome da pessoa transexual que realizar cirurgia para mudança de sexo.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos – passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 58A. A pessoa transexual que realizar mudança de sexo, devidamente comprovada por laudos médicos competentes, poderá trocar o seu prenome no registro civil, independentemente de decisão judicial.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Facilitar a vida das pessoas que fazem mudança de sexo é o principal desiderato desta proposta.

As propostas em tramitação nesta não expressam exatamente o que se pretende neste projeto.

Os projetos em trâmite atrelam a mudança a uma decisão judicial, o que manterá as dificuldades existentes atualmente. Aliás, desnecessária lei para tanto.

Exigir que a mudança de nome se faça após uma tramitação judicial morosa e que exporá o interessado a constrangimentos inenarráveis é prolongar sem razões plausíveis o seu sofrimento.

O que se quer é tornar a mudança de nome um processo menos traumático e burocrático; a idéia é facultar à pessoa que se submeteu à cirurgia, mediante a comprovação por documentação médica, averbar sua real identidade em seu registro civil, no cartório competente, sem que haja um processo judicial para isto.

Com a aprovação desta proposta, indubitavelmente, estaremos garantindo a diminuição das desigualdades sociais, tão propalado princípio insculpido em nossa Magna Carta.

É necessário, então, que seja feita uma mudança na atual sistemática, ao contrário dos projetos em tramitação que não contemplam esses pressupostos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO

.....

Art. 58. O prenome será definido, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998\)](#)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999\)](#)

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
